SENTENÇA

Processo n°: **0002092-72.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: ALICE ELIZIA CARVALHO DE MOURA LIMA
Requerido: FOTOS CARDOSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOLDURAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito junto à ré e a ineficácia do título protestado a fl. 2, bem como para tornar definitiva a decisão de fl. 4, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Tabelião competente, para o cancelamento definitivo do protesto com isenção do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte interessada beneficiária da Justiça Gratuita.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA